



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900666/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.119 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente CARPELO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-003.689, proferido, em 21 de outubro de 2020, pela 4ª Turma da DRJ/06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A interessada apresentou, em 28 de setembro de 2009, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28448.05429.280909.1.7.02-3595, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ocorrido no 2º trimestre de 2008.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 78134155, datado de 4 de março de 2014, nos seguintes termos (fl. 14):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	217.965,60	0,00	0,00	0,00	0,00	217.965,60
CONFIRMADAS	0,00	166.499,98	0,00	0,00	0,00	0,00	166.499,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 185.969,44 Valor na DIPJ: R\$ 185.969,43

Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 217.965,60

IRPJ devido: R\$ 31.966,17

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 134.503,81

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28448.05429.280909.1.7.02-3595

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06461.50432.280909.1.7.02-8481

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/03/2014

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.114,75	10.622,94	27.528,54

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 15) o seguinte:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.091.749/0001-01	1708	35.462,79	27.657,74	7.805,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.157.511/0001-61	1708	181.248,42	137.587,85	43.660,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		216.711,21	165.245,59	51.465,62	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 24 de março de 2014 (fls. 13), a interessada apresentou, em 16 de abril de 2014 (fl. 611), a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 8, como segue.

A manifestante reproduz valores extraídos do Despacho Decisório em foco e afirma:

Os valores de Imposto de Renda Retidos na Fonte declarados na DIPJ 2009 Ano-calendário 2008, Ficha 12A - L 14, apresentam divergências entre os trimestres do ano. Contudo, no total do ano, os valores acabam fechando, sendo que as diferenças, sempre de valor retido a maior do que o valor efetivamente utilizado, dos primeiros trimestres foram sendo consideradas nos trimestres seguintes, pelos valores originais (sem atualização pela taxa selic), como passamos a demonstrar.

DIPJ 2009/2008 FICHA 12A - L 14

1º trimestre 2008	126.195,97
2º trimestre 2008	217.965,60
3º trimestre 2008	176.939,21
4º trimestre 2008	225.759,64
Total	746.860,42

IRRF-RETENÇÕES CONFORME COMPROVANTES

PERÍODO	VLR.RETENÇÕES
1º trimestre 2008	192.722,50
2º trimestre 2008	168.155,40
3º trimestre 2008	176.939,22
4º trimestre 2008	209.043,30
Total	746.860,42

RESUMO DAS RETENÇÕES (IRRF) POR CNPJ E POR TRIMESTRE		
IRRF 1º trimestre		
08.091.749/0001-01 Total	AZENGLER AGROPECUARIA LTDA	25.404,97
42.157.511/0030-04 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	105.128,05
42.157.511/0039-34 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	41.049,02
60.643.228/0429-83 Total	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	1.828,71
60.746.948/0001-12 Total	BANCO BRADESCO S.A.	18.743,58
00.000.000/0001-91 Total	BANCO DO BRASIL S.A.	568,17
Total do 1º TRIMESTRE		192.723,50
IRRF 2º trimestre		
08.091.749/0001-01 Total	AZENGLER AGROPECUARIA LTDA	27.657,74
16.404.287/0009-02 Total	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	744,98
42.157.511/0030-04 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	99.929,05
42.157.511/0039-34 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	37.847,41
60.643.228/0429-83 Total	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	934,11
60.746.948/0001-12 Total	BANCO BRADESCO S.A.	1.010,61
00.000.000/0001-91 Total	BANCO BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.	31,50
Total do 2º TRIMESTRE		168.155,40
IRRF 3º trimestre		
08.091.749/0001-01 Total	AZENGLER AGROPECUARIA LTDA	27.666,54
08.091.749/0001-01 Total	AZENGLER AGROPECUARIA LTDA	91.696,77
42.157.511/0030-04 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	56.903,34
42.157.511/0039-34 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	672,57
Total do 3º TRIMESTRE		176.939,22
IRRF 4º trimestre		
08.091.749/0001-01 Total	AZENGLER AGROPECUARIA LTDA	27.039,43
08.997.873/0001-22 Total	SOUTHERN REFLOR. E EXPL. DE MADEIRA	5.346,20
09.421.920/0001-58 Total	CAMBIM BAZIL MG INV. FLOR. LTDA	280,29
42.157.511/0030-04 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	88.404,75
42.157.511/0039-34 Total	ARACRUZ CELULOSE S.A.	67.586,97
60.643.228/0429-83 Total	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	819,38
60.643.228/0429-83 Total	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A	380,66
60.746.948/0001-12 Total	BB ADM DISTR TIT E VAL MOB S.A.	164,96
00.000.000/0001-91 Total	BANCO BRADESCO S.A.	19.020,66
Total do 4º TRIMESTRE		209.043,30
TOTAL DO ANO DE 2008		746.860,42

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENTRE RETENÇÕES (IRRF) E VALORES DECLARADOS NA DIPJ Ficha

12A - L 14, POR TRIMESTRE

PERÍODO	VLR.RETENÇÕES-IRRF	VLR.DIPJ-Ficha 12ª - L14	VLR.DIFERENÇA
1º trimestre 2008	92.722,50	126.195,97	66.526,53
2º trimestre 2008	168.155,40	217.965,60	49.810,20
3º trimestre 2008	176.939,22	176.939,21	0,01
4º trimestre 2008	209.043,30	225.759,64	16.716,34
Total	746.860,42	746.860,42	-

No quadro acima "DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENTRE RETENÇÕES (IRRF) E VALORES DECLARADOS NA DIPJ - POR TRIMESTRE" fica evidenciado que no 1ºTRIM/2008 restou um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 66.526,53 [...]. Desse saldo, R\$ 49.810,20 [...] foram considerados no 2ºTRIM/2008, pelo valor original (sem atualização pela taxa selic). Restou também, após a apuração do 2ºTRIM/2008, ainda, um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 16.716,34 [...] que veio a ser considerado no 4º TRIM/2008 (sem atualização pela taxa selic). No 3ºTRIM/2008 os valores utilizados são os mesmos dos valores retidos, não havendo, portanto, diferenças.

[...]

À vista de todo exposto, demonstrada a existência do crédito declarado nos PER/DCOMP's 28448.05429.280909.1.7.02-3595 e 06461.50432.280909.1.7.02-8461, espera e requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A interessada juntou diversos documentos, dentre os quais os de fls. 78 a 90, adiante reproduzidos.

Consulta única Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante:	60.746.948/0001-12	Nome empresarial:	BANCO BRADESCO S.A.			Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	11.22.81.64.37-18	Entrega:	27/11/2013 13:54h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	27/11/2013 18:02h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CNPJ:	01.614.365/0001-79	Beneficiário:	CARPELO S/A			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	124.957,33	18.743,58
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	2.680,56	402,08
Maio	0,00	0,00
Junho	2.704,61	608,53
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	55.395,19	12.463,90
Dezembro	29.141,20	6.556,76
Total	214.878,89	38.774,85

Consulta única Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante:	00.000.000/0001-91	Nome empresarial:	BANCO DO BRASIL S A					Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	03.52.61.85.39-58	Entrega:	30/12/2013 17:44h	Gerado:	Analizador	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	06/01/2014 18:02h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CNPJ:	01.614.365/0003-30	Beneficiário:	CARPELO S/A			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	2.509,23	563,04
Fevereiro	0,00	0,00
Março	25,67	5,13
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	2.534,90	568,17

Consulta única Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante:	33.010.851/0001-74	Nome empresarial:	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A				Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	38.50.49.21.17-40	Entrega:	11/09/2009 15:42h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	15/09/2009 19:08h	Visualizou extrato:	Sim
CNPJ:	01.614.365/0001-79	Beneficiário:	CARPELO S A	Código de receita:	0916 - Prêmios obtidos em concursos e sorteios		

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	157,52	31,50
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	157,52	31,50

Já a 4ª Turma da DRJ/06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado documentos hábeis para comprová-lo,

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

2. DOS MOTIVOS QUE DETERMINAM A REFORMA DO R. ACÓRDÃO 2.1 – DO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DO SANEAMENTO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

0011. O procedimento atinente à homologação das compensações declaradas é regido pelas normas do Processo Administrativo Fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72. Entretanto, cabe lembrar que o rito atinente ao Decreto nº 70.235/72 foi tomado por empréstimo para nortear o procedimento administrativo de apreciação da compensação tributária, conforme prescrito pela Lei nº 10.833/2003.

0012. Tal circunstância ganha particular relevância no caso concreto, posto que a aplicação originária do Decreto nº 70.235/72 diz respeito ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados são embasados pelas provas levantadas e apresentadas pelo próprio Fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos.

0013. A compensação tributária, por outro lado, se alicerça nos documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte, sem que haja qualquer etapa prévia através da qual a Administração Pública possa evidenciar os erros em que incorrerá o contribuinte, de modo a oportunizar que este adote as providências necessárias para elidir a apuração fiscal.

0014. Nesse ponto, cabe destacar os recentes entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que impõem à Administração Pública, por força da cooperação processual, o dever de intimação do contribuinte para esclarecimentos prévios quando houver dúvidas quanto à legitimidade do direito creditório: (...)

0015. A importância do princípio da cooperação processual torna-se ainda mais evidente considerando o fato de que os Despachos Decisórios apresentam informações sintéticas e o teor de suas intimações para a apresentação de defesa não fornecem ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado se valer para subsidiá-la.

0016. Em outras palavras, não restam dúvidas de que violação ao princípio *supra* pela ausência de intimação da contribuinte para esclarecimento e retificação da PER/DCOMP em primeira instância acarretou verdadeiro prejuízo ao reconhecimento do seu direito creditório.

0017. Não bastasse, deve-se acrescentar que as vias para reconhecimento do crédito devido por contribuinte são ainda mais estreitas ao levarmos em conta que a Lei 9.430/1996 não permite apresentação de DCOMP para débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, e nem pedido de restituição para valor que já foi indeferido, ainda que nesses casos haja recursos pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

0018. A IN SRF 460/2004, por sua vez, só admite retificação de DCOMP se a declaração retificadora for apresentada antes do despacho decisório da Delegacia de origem, somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e desde que não se esteja incluindo novo débito ou aumentando seu valor.

0019. Nesse contexto, mostra-se completamente desarrazoado o entendimento de que qualquer medida para ajuste ou correção de DCOMP deve ser tomada pelo contribuinte antes de ser proferido o despacho decisório, o que estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

0020. Deste modo, a postura adotada pela turma julgadora, ao ignorar as correções indicadas pela contribuinte em Manifestação de Inconformidade, nada mais representa do que a objeção ao saneamento de equívocos formais presentes na DCOMP durante o processo administrativo fiscal, o que – novamente – mostra-se contrária à tendência jurisprudencial do CARF (...)

0021. Afinal, a relativização ao formalismo nesse caso se dá em prol do princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e do princípio da moralidade, que dirige os atos da Administração Pública.

2.2 - DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS REFERENTES À TRIMESTRE-CALENDÁRIO ANTERIOR

0022. Outro ponto importante quanto à relativização da formalidade refere-se à homologação de PER/DCOMP, que seja composta por créditos atinentes a mais de um trimestre-calendário.

0023. Conforme será abordado no próximo tópico, as declarações de compensação aqui discutidas não fazem referência somente ao 2º trimestre de 2008, uma vez que foram computadas retenções concernentes ao 1º trimestre do ano mencionado.

0027. Assim, pode-se dizer que a restrição do lícito crédito nestas circunstâncias vai de encontro ao princípio do não-confisco, da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública e da persecução da verdade material no processo administrativo tributário.

0028. Cabe destacar, nesse ponto, o recente entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que autorizou expressamente a composição das parcelas de créditos a serem compensadas com retenções de tributos atinentes a anos anteriores ou, neste caso, a trimestres passados: (...)

0029. Portanto, com base nos princípios já expostos e na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pugna-se pelo devido reconhecimento das parcelas de crédito que se referem à trimestre anterior.

2.3 - DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA RECORRENTE

0030. Ultrapassadas as questões formais atinentes à restrição do crédito, passa-se a análise da documentação que atesta o crédito requerido e legitima a compensação efetuada pela Recorrente.

0031. Primeiramente, conforme documento anexo que discrimina as retenções efetuadas por nota fiscal e período para, em seguida, conciliar os valores com os dados presentes nos extratos bancários (**DOC. 02**), a parcela supostamente não comprovada de R\$ 7.805,05 diz respeito ao valor das retenções feitas pela AZENGLEVER AGROPECUARIA (CNPJ: 08.091.749/0001-01) no **mês de março de 2008**, que foram adicionadas ao PER/DCOMP aqui discutido, que se refere ao **2º trimestre de 2008**:

mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	84	55.344,99	830,17	6.669,07	47.845,75
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	85	27.663,97	414,96	3.333,51	23.915,50
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	86	39.193,12	587,90	4.722,77	33.882,45
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	87	35.780,33	536,70	4.311,52	30.932,11
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	88	107.756,87	1.616,35	12.984,71	93.155,81
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	89	113.070,92	1.696,06	13.625,05	97.749,81
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	90	33.700,60	505,51	4.060,93	29.134,16
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	91	25.638,39	384,58	3.089,42	22.164,39
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	92	2.641,48	39,62	318,29	2.283,57
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	93	77.980,48	1.169,71	9.396,63	67.414,14
mar/08	28/03/2008	080917490001-01	AZENGLER AGROPECUARI	94	1.565,84	23,49	188,70	1.353,65
mar/08	12/03/2008	164042870007-40	SUZANO PAPEL E CELULOS	1592	48.418,22	0,00	5.083,91	43.334,31
mar/08 Total							7.805,65	493.165,65

0032. Ato contínuo, no tocante a parcela não comprovada de R\$ 43.660,57 retida pela ARACRUZ CELULOSE S.A. (CNPJ: 42.157.511/0001-61), a contribuinte pugna pela baixa dos autos em diligência, a fim de que seja devidamente averiguada a composição da parcela de crédito em comento.

0033. Isto porque, deve-se levar em conta que a empresa comprovou a retenção do tributo pelas fontes pagadoras em todos os 04 (quatro) trimestres de 2008, conforme a documentação em anexo (**DOC. 02**).

0034. Desta forma, o provável equívoco no preenchimento da PER/DCOMP não pode justificar glosa premeditada, sem que tenha sido realizada a devida investigação do crédito que compõe a diferença de R\$ 43.660,57.

0035. Nesse caso, o pedido de conversão em diligência se revela necessário, a fim de que a prova pericial pleiteada seja possibilitada, de maneira de que toda a documentação já apresentada seja devidamente analisada.

0036. O pedido de realização de prova neste item se revela condizente com a doutrina e jurisprudência atual relacionadas ao processo administrativo, que busca a descoberta da **verdade material** relativa aos fatos tributários.

0037. Nele, os particulares intervêm na produção das provas, no exercício de um direito de audiência; é conduzido pela Administração Fiscal, que nele se investe de órgão judicante; desenvolve-se segundo um princípio contraditório e culmina com a prática de um ato estritamente vinculado, que traduz um juízo substantivo de aplicação da lei à verdade fática que se lhe impõe.

0038. Por este motivo, não existe limitação a provas que podem ser produzidas no Processo Administrativo Fiscal. O art. 369 do CPC estabelece que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.

0039. Deste modo, os quesitos apresentados são, sem prejuízo do pedido realizado ao final quanto à apresentação de documentos suplementares, os seguintes:

- a. A relação do tributo retido por fonte pagadora, apresentada em DIPJ do respectivo ano-calendário, demonstra a existência dos créditos a compensar?
- b. A legislação permite computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo e solicitar restituição ou compensar o indébito?
- c. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica contrapondo a IRPJ devida e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria?
- d. Esse pagamento a maior configura indébito passível de compensação?
- e. Está correta a afirmação de que não existem atualmente restrições ao pagamento de débitos de estimativa mensal via compensação? Tendo a

Recorrente apurado saldo negativo de IRPJ, a mesma pode se utilizar da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP, compensando assim o saldo negativo apurado, por meio de compensação?

f. Pelos documentos apresentados e levantados/solicitados durante o curso da perícia, é possível concluir que ao realizar as declarações de compensação a partir do Programa PER/DCOMP, a Recorrente teve negado seu direito de aproveitamento dos créditos informados, fato que culminou numa negativa/glosa de quantias informadas?

g. Este ato (negativa/glosa de quantias informadas) merece ser reformado?

0040. A Empresa pleiteia desde já pela inclusão de quesitos suplementares, bem como, alteração do assistente indicado.

2.5 - DA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DA IMPOSSIBILIDADE DA GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

0041. Caso entenda este D. Colegiado pela irregularidade parcial da compensação levada a efeito e não seja deferido o pedido de diligência, o que se admite apenas por hipótese, outro fator deve ser levado em conta, qual seja a impossibilidade de glosa de estimativas compensadas.

0042. Note-se que o caso vertente trata de compensação de saldo negativo de IRPJ.

0043. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo a IRPJ devida e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria.

0044. O pagamento a maior configura indébito passível de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário.

0045. Como é sabido, na composição do saldo negativo da IRPJ são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário.

0046. Nestes casos, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim tal parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

0047. Isto porque, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através dos procedimentos de cobrança usuais à disposição do Fisco, e quando pago (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo.

0048. De outro lado, caso se afaste a cobrança do débito por entender como legítima a compensação realizada pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ. Ou seja, nesta hipótese, se reconhece a validade do pagamento por meio da compensação efetuada pelo contribuinte, motivo pelo qual este também deverá recompor o saldo negativo.

0049. Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo, como bem observado por JOSÉ HENRIQUE LONGO¹, *verbis*: (...)

0050. A conclusão apresentada acima é irretocável, sendo que o entendimento da Receita Federal – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que:

(i) de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito;

ii) por outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal, caso não pago espontaneamente.

0051. Em outras palavras, caso mantido o teor do r. Acórdão recorrido, o contribuinte terminará pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pelas vias de cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada.

0052. Justamente por compreender a dinâmica da cobrança das compensações não homologadas há precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no sentido de que não se pode reduzir o saldo negativo do contribuinte em razão de haver compensações de estimativas não homologadas. Vejamos recente julgado a respeito: (...)

0053. Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação.

0054. O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício, e por meio de posterior procedimento de cobrança.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede que esse órgão julgador julgue provido o presente recurso e proceda à reforma da decisão/acórdão, de maneira que (i) seja homologada parcialmente a compensação quanto à parcela retida de R\$ 7.805,05 e (ii) que os autos sejam baixados em diligência para a apuração da composição da parcela de crédito R\$ 43.660,57, que não fora homologada pela autoridade julgadora.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de não homologação integral da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 8448.05429.280909.1.7.02-3595 pela DRF. Na referida declaração, a Recorrente informou ser detentora de parcela de crédito relativo ao IRRF do segundo trimestre do ano-calendário 2008. A DRF reconheceu parte do direito creditório pleiteado, homologando parcialmente a compensação:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	217.965,60	0,00	0,00	0,00	0,00	217.965,60
CONFIRMADAS	0,00	166.499,98	0,00	0,00	0,00	0,00	166.499,98

Já a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que houve divergências entre os valores de Imposto de Renda retidos na fonte efetivamente comprovados e os declarados na DIPJ 2009/2008, porém o comparativo do valor total das retenções não apresentou diferenças.

Por sua vez, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório integralmente pleiteado sob ao argumento de a Recorrente não teria apresentado provas cabais das retenções efetuadas e reputou que as notas fiscais anexadas à Manifestação de Inconformidade não eram suficientes para comprovar as retenções em questão, nos seguintes termos:

LEGISLAÇÃO

DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, DENOMINADA CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DO DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) SRF Nº 459, DE 17 DE OUTUBRO DE 2004

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

ADMISSIBILIDADE

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF) que, com suas alterações, dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada com o efeito suspensivo do artigo 151, inciso III, do CTN.

MÉRITO

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o litígio encontra-se na glosa de retenções por fontes pagadoras identificadas pelos CNPJ 08.091.749/0001-01 e 42.157.511/0001-61, conforme relação de fl. 15, reproduzida no Relatório que integra este presente Acórdão. Portanto, incumbiria à interessada, caso desejasse homologar *in totum* a compensação declarada na DCOMP em exame, apresentar provas cabais de que tais retenções houvessem efetivamente ocorrido. Ora, os documentos de fls. 78 a 90 relacionam retenções de IRPJ na fonte efetuadas pelas pessoas jurídicas identificadas pelos CNPJ de nos 60.746.948/0001-12, 00.000.000/0001-91 e 33.010.851/0001-74, diversas daquelas relacionadas à fl. 15.

Lado outro, a interessada junta, de fls. 83 a 610, notas fiscais de sua própria emissão, à guisa de prova das alegadas retenções de IRPJ. Entretanto, tais documentos vêm desacompanhados de qualquer conjunto probatório capaz de confirmar seu conteúdo. Recorde-se que, a teor do artigo 170 do CTN, o direito creditório alegado pelo contribuinte em face do Erário da União há de ser líquido e certo. Portanto, a manifestante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu alegado direito creditório.”

Lado outro, a Recorrente, no seu recurso voluntário argumentou que a não homologação da declaração de compensação transmitida decorreu de simples erro de preenchimento do Perd/Dcomp em análise, que as declarações de compensação aqui discutidas não fazem referência somente ao 2º trimestre de 2008, uma vez que foram computadas retenções de IRRF concernentes ao 1º trimestre do ano mencionado e carreu aos autos documentos

comprobatórios das retenções dos tributos retidos pelas fontes pagadoras em todos os 04 (quatro) trimestres de 2008.

Inicialmente, apesar do acórdão de piso não mencionar nada a respeito, como a Recorrente trouxe como alegação o fato de as retenções de IRRF do 1º trimestre do 2008 ter sido computadas apenas no 2º trimestre do ano mencionado, de acordo com a legislação de regência, o IR retido na fonte só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu.

De fato, a partir da Lei 9.430/96 somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento de cada período de apuração, as retenções da do IRPJ e da CSLL cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

Por outro lado, quanto ao alegado erro de fato cometido no preenchimento da declaração de compensação, analisando a questão e as provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste, parcialmente, à Recorrente, pois uma vez demonstrado o dito equívoco, a verdade material deve prevalecer sobre a formal e a compensação deve ser reanalisada. Assim, data máxima vênia, entende-se equivocada a decisão da DRJ.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode reduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, o erro de preenchimento não pode ser considerado para proibir que o contribuinte utilize o crédito de IRPJ retida na fonte, demonstrado através de alguns documentos na defesa e apontados na DIPJ da mesma. Havendo o crédito, deve o mesmo ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Em relação à prova do imposto retido na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal, qual seja, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

Ademais, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua Per/Dcomp. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido equívoco no preenchimento da declaração de compensação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Ademais, entendo que um erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo e seu direito creditório pleiteado devidamente analisado, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, em cuja apuração do saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário de 2008, conforme o acervo fático-probatório produzido nos autos. Inclusive, neste preciso sentido esta Turma Julgadora assim já se manifestou:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Ano - calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação. (Acórdão nº 1003-02.062, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data: 01 de dezembro de 2020)

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O entendimento deste Tribunal não destoa da mencionada súmula:

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168). (Acórdão nº 1401-006.181, Relator: André Luis Ulrich Pinto, Data: 09 de dezembro de 2021)

Repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Porém, no tocante a parcela não comprovada de R\$ 43.660,57 retida pela ARACRUZ CELULOSE S.A. (CNPJ: 42.157.511/0001-61), a Recorrente não carrou aos autos a documentação comprobatória e requereu a realização de diligência a fim de que fosse devidamente averiguada a composição da parcela de crédito em comento.

Ocorre que diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco”.

Assim, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Partindo deste pressuposto, quanto ao pedido de diligência, não cabe ao julgador, em instância administrativa do contencioso realizar o trabalho de auditoria que cabe exclusivamente a Recorrente para comprovar o alegado direito ao indébito. Por isso indefiro o pedido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, como, inclusive, já sumulado por este tribunal:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Por outro lado, em relação aos documentos juntados para suprir a ausência de comprovação das consignadas pelo acórdão de piso (referente à parcela de R\$ 7.805,05 referente à retenções feitas pela AZENGLEVER AGROPECUARIA (CNPJ: 08.091.749/0001-01), destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão dos documentos carreados aos autos em sede recursal, penso que não se deve impedir o contribuinte de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua Per/Dcomp. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente, Súmula CARF nº 168, fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, aplicando o direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 143, 80 e 168, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça